



## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 059/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei nº 059/2016, de autoria do Prefeito Municipal que trata da abertura de crédito especial para atender a Câmara Municipal de Itapemirim.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 02.

Na 179ª Sessão Ordinária de 13 de dezembro de 2016, o projeto foi lido e dado publicidade.

A proposição prevê autorização para abertura de crédito especial por anulação de dotação, com a criação de rubrica específica na Câmara Municipal de Itapemirim no valor de R\$ 12.454,43, alterando a Lei Orçamentária Anual de nº 2920 de 22 de dezembro de 2015.

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum outro óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconiza o artigo 35 e 63, VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

*Lei Federal nº. 4.320/64*

**Art. 40.** *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

**Art. 41.** *Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

**Art. 42.** *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos *supra* mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



Prosseguindo em nossa análise, destaca-se que para a abertura de créditos suplementares e especiais devem ser indicadas as fontes de recursos, posto que são abertos em circunstâncias excepcionais, as quais demandam pronta atuação do poder público.

O artigo 43 da Lei. 4.320/64 determina a indicação das fontes de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”*

Os recursos indicados como fontes não são necessariamente financeiros, podendo ser orçamentários, como no caso do cancelamento de outras dotações.

O projeto aponta especificamente a anulação de dotação com a criação de rubrica específica para a abertura do crédito especial, motivo pelo qual atende ao disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade ou de forma, opino pelo prosseguimento da proposição.

Verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e também da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma dos artigos 79, § 1º e 80, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Por fim, relevante ressaltar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer***



***não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, ES, 13 de dezembro de 2016.

  
**CRISTIANO TESSINARI MODESTO**  
**Procurador Geral Legislativo**